

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pregão Eletrônico nº 1501558-23/2018

Processo de Compra nº 1501558-23/2018

CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 24.016.172/0001-11, sediada em Belo Horizonte à Rua Henrique Cabral, nº 821, Bairro Aeroporto, representada neste ato pelo seu Sócio-diretor Fábio Izidoro de Souza, com fulcro no artigo 109, inciso III, § 4º, da Lei 8.666/93, propor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão administrativa que habilitou a Empresa **ENGEVISA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP** no certame em epígrafe, o que faz com amparo nos elementos fáticos e jurídicos abaixo:

PRELIMINARMENTE

I – DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, cumpre aduzir que, o presente Recurso apresenta-se manifestamente tempestivo, visto que, a decisão que habilitou a empresa Engevisa Serviços de Engenharia Ltda - EPP ocorreu em **09/05/2019**, tendo esta Recorrente o prazo de o prazo de 3 (três) dias úteis para a interposição conforme determina o item 11.2 do Edital, *in verbis*:

11.1 Caso a intenção de recurso seja aceita pelo Pregoeiro, será concedido ao recorrente o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados a apresentarem contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente, ficando assegurada vista imediata dos autos aos interessados.

Desta forma o prazo passa a correr em 10/05/2019 (sexta-feira) terminando em **14/05/2019** (terça-feira).

Destarte, uma vez que o presente Recurso Administrativo está sendo apresentado na presente data, **14/05/2019**, dentro do prazo concedido, é incontroverso a sua tempestividade.

II – SÍNTESE DO RECURSO

Conduziu esta Ínclita Empresa Pública, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça o processo licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de energia ininterrupta do Datacenter, incluindo mão-de-obra e ressarcimento de peças, pelo período de 36 (trinta e seis) na cidade de Belo Horizonte, mediante contrato, conforme as especificações constantes do Anexo VII e das demais condições previstas ao longo deste instrumento convocatório, inclusive na Minuta de Contrato (Anexo I).

Analisando todo o procedimento que envolveu o processo licitatório em apreço, é possível constatar que o mesmo apresenta vícios insanáveis que comprometem sua lisura e conseqüentemente gera sua nulidade. Tanto a intempestividade no envio de documentos imprescindíveis para análise da habilitação quanto a ausência de envio do mesmo é situação que macula o procedimento tornando-o nulo de pleno direito e a Recorrida inabilitada no certame.

Diante das notórias irregularidades, não resta à Recorrente outra opção, senão socorrer-se ao presente Recurso, com vistas a promover a nulidade do certame por apresentar vícios insanáveis.

III – DO MÉRITO

Prima facie, o processo em apreço, tal como ocorreu contém vícios que maculam o procedimento e tornam a habilitação da Recorrida inválida, conforme será demonstrado a seguir:

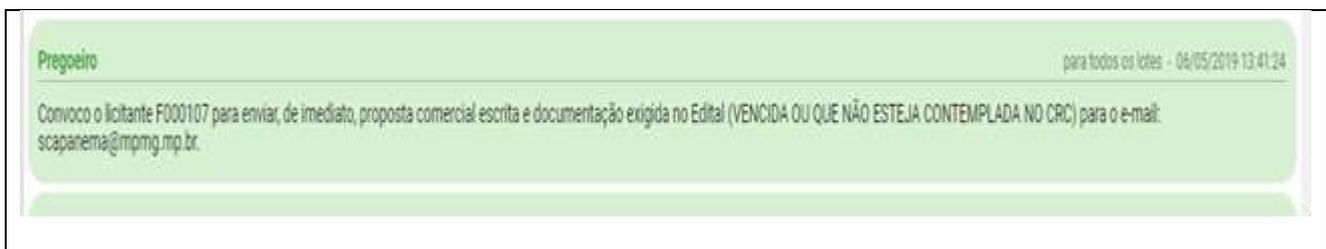
III.1 – DO NÃO CUMPRIMENTO AO ITEM 10.2 – INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DO BALANÇO PATRIMONIAL

O Edital em seu item 10.2, estabelece que:

10.2 Os documentos exigidos para habilitação (Anexo III deste Edital) que estejam contemplados no banco de dados do CAGEF, ou que estiverem vencidos, deverão ser enviados preferencialmente para o e-mail a ser fornecido pelo Pregoeiro no "chat" do sistema eletrônico, ou, em último caso, para o fax (31) 3330-8334, **imediatamente após a solicitação.** (grifo nosso)

Entretanto, ao apresentar os documentos exigidos para certificar sua habilitação para este certame, a empresa, Engevisa Serviços de Engenharia Ltda – EPP, não cumpriu com o requisito da apresentação do Balanço com a tempestividade exigida.

Isso porque, a empresa foi convocada para apresentar os documentos em 06/05/2019 às 13h41 minutos, conforme faz prova o *chat*:



Ocorre que, todos os documentos, dentre eles o Balanço Patrimonial, só foi registrado e supostamente apresentado no dia 07/05/2019, ou seja, **após a convocação**, deixando a recorrida de cumprir o que determina o item 10.2 do Edital.

Veja que no próprio balanço há a prova inequívoca do descumprimento do prazo de que trata o item 10.2:

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:					
QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CFF/CNPJ	NOME	Nº SERIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contabilista	06436700810	GARABED AVEDISSIAN-064367008	130438254735435600 8	24/04/2019 a 12/04/2020	Não
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	57389264000104	GAIAN E VALE CONTABILIDADE LTDA-57389264000104	130438150394853073 4	03/12/2018 a 23/11/2019	Sim

NÚMERO DO RECIBO:
AA.19.3A.30.01.ED.AE.5D.75.85.EB.E3
.10.0F.26.04.03.65.B6.75-3

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 07/05/2019 às 14:41:53

20.A6.73.5D.A7.1F.35.B1
0C.4B.E9.2F.24.16.3D.1F

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

Ademais, conforme dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 1.078, a data limite para que as empresas apresentem, formalize e registre o balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite se dá ao final do mês de abril, nos termos transcritos a seguir:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Ratificando o que foi proposto pelo Código Civil, segundo posicionamento do STF, para estes casos, aplica-se subsidiariamente à lei das empresas limitadas o que dispõe o artigo 132 da Lei nº 6.404/76, *in verbis*:

Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para:

I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso;

IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).

Este mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União que, no Acórdão nº 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, ratificou que:

"O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis

referentes ao exercício imediatamente anterior. " (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014)

Desta forma, resta incontroverso que dois prazos foram desrespeitados e conforme demonstrado a alhures, uma vez que o Balanço somente foi registrado e supostamente entregue em 07/05/2019, desrespeitando o item 10.2 do Edital e a vigente legislação resta incontroverso a irregularidade e a intempestividade no documento apresentado, já que a Recorrida foi convocada em 06/05/2019.

E nem se pode argumentar que o item 10.2 foi respeitado, pois, além dos documentos terem que ser apresentados **IMEDIATAMENTE** quando a empresa fosse convocada, ônus que ela não se desincumbiu de demonstrar, esta recorrente encontrava-se on-line quando a Administração Pública convocou a Recorrida para apresentar os documentos, e mesmo após um lapso temporal de quase 2 (duas) horas, sem qualquer manifestação da Recorrida, a Recorrente foi obrigada a informar ao pregoeiro que a Recorrida encontrava-se ausente e o mesmo, ao invés de desclassificá-la pelo descumprimento do item, simplesmente suspendeu o pregão, conforme demonstra o chat:



The screenshot shows a chat window with the following messages:

- Pregoeiro** (para todos os lotes - 06/05/2019 13:41:24): Convoco o licitante F000107 para enviar, de imediato, proposta comercial escrita e documentação exigida no Edital (VENCIDA OU QUE NÃO ESTEJA CONTEMPLADA NO CRC) para o e-mail: scapanema@mpmg.mp.br.
- Pregoeiro** (para todos os lotes - 06/05/2019 13:41:33): ATENÇÃO: A PROPOSTA DEVERÁ SEGUIR O MODELO CONSTANTE DO ANEXO II DO EDITAL.
- Pregoeiro** (para todos os lotes - 06/05/2019 13:41:50): Sr. licitante F000107, mesmo que conste do CRC, favor enviar o documento de identificação, com foto, contendo os números de CPF e RG do responsável pelas assinaturas das propostas comerciais e, se for o caso, procuração conferindo poderes ao responsável pela empresa.
- Pregoeiro** (para todos os lotes - 06/05/2019 13:42:15): F000107, gentileza informar contato e CNPJ.
- F000176** (para Lote 1 - 06/05/2019 15:07:01): Fornecedor está ausente.

Ora, é inequívoca as irregularidades cometidas neste certame, principalmente o desatendimento ao item 10.2 do Edital que não foi tratado pela Administração Pública com o devido zelo, situação que não podemos permitir.

Frente aos fatos, espera-se meticulosa atenção desta Administração Pública para promover a inabilitação da empresa, Engevisa Serviços de Engenharia Ltda – EPP, do presente certame.

III.2 – DESCUMPRIMENTO DO ITEM 10.2 – INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOCIOECONÔMICAS E FISCAIS - DEFIS

Não bastasse a intempestividade na entrega do Balanço Patrimonial, a licitante, no momento da convocação para a apresentação dos documentos necessários para sua habilitação, possuía em seu Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços – SIAD, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS, vencida, também em 30/04/2019. Conforme corrobora o quadro de documentos da Qualificação Econômico-Financeira abaixo:

• Documentos • Qualificação Econômico-Financeira	Situação do Documento	Validade
Balanço Patrimonial e Demonst. Contábeis registrado na Junta Comercial ou estabelecimento competente, na forma da lei	Aceito	30/04/2019
Certidão Negativa de Falência, Insolvência Civil ou Recuperação Judicial da Empresa, expedida pelo Distribuidor da sede da empresa	Aceito	12/08/2019
Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DEFIS (para optantes pelo Simples Nacional)	Aceito	30/04/2018

Ora, mesmo possuindo a prerrogativa de enviar os documentos que encontravam-se vencidos por e-mail ou fax, **imediatamente quando convocada**, a Recorrida não se desincumbiu do ônus de demonstrá-lo. Até o momento, não há indícios de que esta documentação tenha sido entregue, muito menos foi dada publicidade a ela, o que nos sugere haver mais um documento com irregularidade, evidenciando o desatendimento ao item 10.2 do Edital.

Diante disso, por descumprir o item 10.2 do Edital, a empresa Engevisa, deve ser imediatamente declarada inabilitada do presente certame.

III.3 – DESCUMPRIMENTO DO ITEM 10.2.1.1 – NÃO APRESENTAÇÃO DO RG

Sobre este item, é importante demonstrar que, para a habilitação, é necessário que a licitante apresente além do CRC do representante legal, documento com foto, contendo o número do RG e o CPF, conforme determina o item 10.2.1.1 *in verbis*:

10.2.1.1. A apresentação do CRC **não dispensa o envio do documento** de identificação, com foto, contendo números do RG e CPF do representante legal da empresa licitante e, se for o caso, da procuração conferindo poderes ao signatário da proposta. (grifo nosso)

Veja, i. Pregoeiro, que o documento com foto não é uma exceção e sim, uma regra. Mesmo nos casos em que a licitante tenha apresentado o CRC, o documento com foto, contendo o RG e o CPC torna-se **indispensável**.

E nem se pode argumentar que tal documento poderia ser apresentado após a fase de habilitação por meio de diligência, pois, a diligência deve ser feita antes de declarar a empresa habilitada no certame, após esta fase, NÃO se admite a junção de qualquer documento novo.

Diante do fato, uma vez que a Recorrida apenas apresentou o CRC, sem o documento com foto que o valida e deveria o acompanhar, sua habilitação ocorreu de forma irregular.

Desta forma, a Engevisa, deve ser declarada inabilitada do presente certame, por descumprimento do item 10.2.1.1 do Edital.

IV DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Face aos fatos dispostos acima, imperioso registrar que, a Lei Federal que fundamentou a presente licitação, Lei nº 13.303/16, revigorando os princípios norteadores das licitações públicas contidas no Art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, afiança em seu art. 31 que a Administração Pública está vinculada ao instrumento convocatório.

Diante disso, a errônea habilitação da Recorrida, Engevisa Serviços de Engenharia Ltda - EPP, constitui, sem sombras de dúvida, notória ofensa ao **Princípio da Vinculação ao Edital**, vez que a Administração Pública, por óbvio, não atende ao princípio da legalidade, por força do qual, em toda a sua atividade, deve estar jungida aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato.

Nesta toada, como já exposto, a habilitação da Recorrida ofende, frontalmente, o princípio da estrita vinculação ao edital previsto na norma contida nos ditames dos Artigos 3º, 41 e 55, XI, todos da Lei 8.666/93, que assim versam:

Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios** básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São **cláusulas necessárias em todo contrato** as que estabeleçam:

(...)

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Como se observa, não é facultado ao Agente Público, usar de qualquer poder discricionário para não se ater exclusivamente aos precisos termos do Edital.

A obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório, estampada nos artigos acima, nada mais é do que reflexo do mencionado princípio constitucionalmente consagrado. Além da lei, o ato convocatório determina, previamente, as condições a serem observadas por todos os envolvidos na licitação, inclusive a própria Administração.

Nesse sentido, ressalta-se que o mesmo princípio foi contemplado no art. 31 da Lei Federal nº 13.303/16, como se vê *in verbis*:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Reiterando a pertinência e a observância obrigatória do princípio em debate, colaciona a Recorrente, neste ato, os seguintes julgados dos tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS E DA EMPRESA. REQUISITOS DO EDITAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

I - **Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como**

também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital. Não se afigura, pois, legítimo o pregão eletrônico que habilitou a licitante vencedora em desacordo com as exigências do edital, tendo em vista a não comprovação da capacidade técnica, bem como pelo fato de apresentar prazo de validade da proposta inferior ao previsto no edital, constituindo, também, flagrante afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais concorrentes. (REOMS 0001624-84.2013.4.01.3809 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.196 de 06/04/2015)

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, **devendo os seus termos serem observados até o final do certame**, vez que vinculam as partes. RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6 (sem grifo no original)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. Cuida-se Mandado de Segurança impetrado por consórcio de empresas que visam habilitar-se e permanecer no certame licitatório aberto para a contratação de serviços de adequação, duplicação, melhoramentos e restauração de pista e obras de arte especiais, viadutos e ponte na Rodovia BR-280, conforme disposições lançadas na Concorrência Pública registrada pela Secretaria de Estado e Infraestrutura (SIE) do Estado de Santa Catarina.

2. **Descabida a pretensão do consórcio de eximir-se da exigência de apresentar a documentação formalmente comprobatória de sua capacidade técnica** e financeira para cumprir satisfatoriamente o contrato administrativo para realização de melhoramentos estruturais na pista, viaduto e ponte da BR-280.

3. As regras inseridas nos itens 7.3.7 e 7.8.7 do edital encontram respaldo no inciso III do art. 33 da Lei 8.666/1993.

4. Agravo Regimental não provido. RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório privilegia, a **transparência** do certame garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa.

MARÇAL JUSTEN FILHO, ao comentar no seu livro PREGÃO (*Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico*), 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 54/55, sobre "O problema do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório" foi enfático ao afirmar que tais princípios atestam a incompatibilidade de atos discricionários dos Pregoeiros nos julgamentos das propostas, como se vê abaixo:

"No entanto, não deixa de ser interessante a explícita alusão à ausência de discricionariedade da autoridade administrativa na condução e encaminhamento da licitação processada sob

modalidade de pregão. Reitera-se, a propósito do pregão, um princípio consagrado na Lei nº. 8.666, acerca da ausência de autonomia da autoridade julgadora. Essa regra assume especial relevância em vista da tendência a atribuir ao Pregoeiro poderes discricionários incompatíveis com os princípios aludidos. O próprio regulamento federal acaba por induzir o intérprete a supor o cabimento de o pregoeiro valer-se de um certo bom senso como critério decisório. Essa alternativa é incompatível com a Lei nº. 10.520 e com o próprio regulamento federal. O próprio art. 4º do regulamento federal enuncia a vedação à possibilidade de seleção de propostas ou imposição de soluções derivadas de “prudente arbítrio” do pregoeiro.

Destaque-se, ademais, que nem seria cabível consagrar alternativa através da via regulamentar. Se a Lei não consagrou solução tutelando escolhas subjetivas do pregoeiro, seria inviável um simples decreto optar por inovação normativa dessa ordem. Portanto, o regulamento federal, no art. 4º reitera pura e simplesmente a alternativa legislativa consagrada – como não poderia deixar de o ser.” (grifo nosso)

Assim, por esse princípio, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente e de serem responsabilizados pessoalmente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Corroborando com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379, ratifica *in totum* esse posicionamento legal, ao asseverar que:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ... (grifo nosso).

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com **o que está explicitamente disposto no edital**, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valorção, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Destarte, resta evidente que a proposta ofertada pela Recorrida Engevisa Serviços de Engenharia Ltda - EPP, apresenta-se manifestamente viciada, visto que, conforme demonstrado acima, os documentos apresentados pela Recorrida não atendem aos termos do Edital, mostrando-se equivocada e errônea a sua habilitação.

Assim, não há como se admitir outra solução para o caso posto a exame que não a inabilitação imediata da proposta ofertada pela empresa Recorrida Engevisa Serviços de Engenharia Ltda - EPP, e sua imediata inabilitação do certame, visto que efetuada em descompasso com os termos editalícios.

V - DOS PEDIDOS

Por todas as razões explanadas e ciente do notório conhecimento jurídico e social deste Ilustre Pregoeiro, a Recorrente, respeitosamente, requer:

- a) O recebimento da presente Recurso, eis que tempestivo, sendo atuado, processado e considerado na forma da lei, promovendo a inabilitação da empresa Engevisa Serviços de Engenharia Ltda – EPP, por descumprimento dos itens 10.2 e 10.2.1.1 do Edital.
- b) Em caso V. Senhoria decidir por manter a decisão administrativa inicialmente prolatada, requer-se a remessa do presente Recurso à Autoridade imediatamente superior, para, provimento do Recurso com a consequente reforma da decisão, haja vista os robustos e sólidos argumentos expostos no presente Recurso Administrativo.
- c) Em caso de ser mantido a decisão pela Autoridade imediatamente superior, esta Recorrente mantém sua irrisignação e informa que oficiará o TCU sobre as irregularidades apuradas no certame e se valerá do Mandado de Segurança para ter seu direito assegurado.

Belo Horizonte, 14 de maio de 2019



FABIO IZIDORO DE SOUZA
DIRETOR

PROCESSO: Nº 15/2019
UNIDADE: 1091040
PROCESSO SEI: Nº 19.16.3720.0000509/2018-06

ENGEVISA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-EPP, por seu representante legal, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “f”, da Lei 8.666/93, apresentar:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

contra as razões de recurso administrativo interposta por **CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A**, pelos motivos a seguir:

1 – DA FALTA DE RAZÃO DE SER DO RECURSO INTERPOSTO

O recurso foi interposto contra a decisão de Habilitação da nobre comissão de licitação responsável pelo pregão epigrafado, contudo o mesmo não demonstra qualquer elemento plausível capaz de alterar, modificar o *decisium*, vejamos:

- A. Os documentos habilitatórios foram entregues imediatamente, porém não foram recebidos no mesmo dia em virtude de problemas no recebimento, devidamente sanada pela T.I da MP/MG;
- B. Aduz o recurso sobre a invalidade do Balanço Patrimonial apresentado devido o prazo que foi escriturado dia 06/05/2019, contudo a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, que ora se anexa, em seu artigo 5º determina que a ECD – Escrituração Contábil Digital pode ser postada até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1774, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017
(Publicado(a) no DOU de 27/12/2017, seção 1, página 45) .

Dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD).

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

§ 1º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.

§ 2º A ECD transmitida no prazo previsto no caput será considerada válida depois de confirmado seu recebimento pelo Sped.

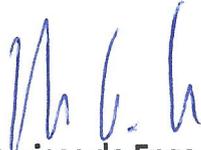
- C. Todos os documentos foram enviados no prazo estipulado pelo Ilustre Pregoeiro;
- D. Foi apresentado a Carteira de Habilitação do Sr. Fernando Garcia Cavada, que pela Legislação Federal faz as vezes do RG e CPF, assim como os documentos de identificação profissional como CREA, OAB, CREF entre outros.

2 – DO PEDIDO

Pelo exposto, diante do raciocínio acima aduzido, requer a procedência do presente recurso com a consequente manutenção da decisão de habilitação da recorrida.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 16 de maio de 2019.



Engevisa Serviços de Engenharia Ltda-EPP

CNPJ nº 19.964.929/0001-69

Fernando Garcia Cavada

Sócio – Diretor

RG nº 16.407.718-2/SSP-SP

CPF nº 195.315.608-89

Visão Multivigente**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1774, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017**

(Publicado(a) no DOU de 27/12/2017, seção 1, página 45)

Dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD).

Histórico de alterações ▲

(Retificado(a) em 28 de dezembro de 2017)

(Alterado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1856, de 13 de dezembro de 2018)

(Alterado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1894, de 16 de maio de 2019)

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXV do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nos arts. 1.179 e 1.180 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e no art. 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas e equiparadas e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - livro Diário e seus auxiliares, se houver;

II - livro Razão e seus auxiliares, se houver; e

III - livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III - às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham realizado, durante o ano-calendário, atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

~~IV - às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil; e~~

IV - às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1894, de 16 de maio de 2019)

~~V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não distribuíram, a título de lucro, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela de lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do IRRF diminuída dos impostos e contribuições a que estiver sujeita. (Retificado(a) em 28/12/2017, pág 27)~~

~~V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não distribuíram, a título de lucro, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela de lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda, diminuída dos impostos e contribuições a que estiver sujeita.~~

V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1856, de 13 de dezembro de 2018)

§ 2º As exceções a que se referem os incisos I e V do §1º não se aplicam à microempresa ou empresa de pequeno porte que tenha recebido aporte de capital na forma prevista nos arts. 61-A a 61-D da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 2º-A A exceção a que se refere o inciso V do § 1º não se aplica às pessoas jurídicas que distribuírem parcela de lucros ou dividendos sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) em montante superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda apurado diminuída dos impostos e contribuições a que estiver sujeita. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1856, de 13 de dezembro de 2018)

§ 3º As pessoas jurídicas do segmento de construção civil dispensadas de apresentar a Escrituração Fiscal Digital do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) - EFD ICMS/IPI - ficam obrigadas a apresentar o livro Registro de Inventário na ECD, como livro auxiliar.

~~§ 4º A Sociedade em Conta de Participação (SCP) enquadrada nas hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da ECD deve apresentá-la como livros próprios ou livros auxiliares do sócio estensivo.~~

§ 4º A Sociedade em Conta de Participação (SCP) enquadrada nas hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da ECD deve apresentá-la como livro próprio. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1894, de 16 de maio de 2019)

§ 5º O empresário e a sociedade empresária que não estejam obrigados, para fins tributários, a apresentar a ECD, podem apresentá-la, de forma facultativa, a fim de atender ao disposto no art. 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 6º As pessoas jurídicas que não estejam obrigadas a apresentar a ECD podem apresentá-la de forma facultativa. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1856, de 13 de dezembro de 2018)

~~Art. 4º A ECD deve ser gerada por meio do Programa Gerador de Escrituração (PGE), desenvolvido pela RFB e disponibilizado na Internet, no endereço <http://sped.rfb.gov.br>. (Retificado(a) em 28/12/2017, pág 27)~~

Art. 4º A ECD deve ser gerada por meio do Programa Gerador de Escrituração (PGE), desenvolvido pela RFB e disponibilizado na Internet, no endereço <http://sped.rfb.gov.br>.

Parágrafo único. O PGE dispõe das seguintes funcionalidades, a serem utilizadas no processamento da ECD:

- I - criação e edição;
- II - importação;
- III - validação;
- IV - assinatura;
- V - visualização;
- VI - transmissão para o Sped; e
- VII - recuperação do recibo de transmissão.

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

§ 1º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.

§ 2º A ECD transmitida no prazo previsto no caput será considerada válida depois de confirmado seu recebimento pelo Sped.

§ 3º Nos casos de extinção da pessoa jurídica, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a ECD deve ser entregue pela pessoa jurídica extinta, cindida, fusionada, incorporada e incorporadora, observados os seguintes prazos:

I - se a operação for realizada no período compreendido entre janeiro a abril, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês de maio daquele ano; e

II - se a operação for realizada no período compreendido entre maio a dezembro, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 4º A obrigação prevista no § 3º não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estavam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 6º A autenticação dos livros e documentos que integram a ECD das empresas mercantis e atividades afins, subordinadas às normas gerais prescritas na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, será comprovada pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra autenticação.

Art. 6º-A A autenticação exigível para fins tributários de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio poderá ser feita pelo Sped por meio de apresentação da ECD. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1856, de 13 de dezembro de 2018)

Parágrafo único. A autenticação dos livros contábeis digitais de que trata o caput será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra forma de autenticação, nos termos do Decreto nº 9.555, de 6 de novembro de 2018. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1856, de 13 de dezembro de 2018)

Art. 7º A ECD autenticada somente pode ser substituída caso contenha erros que não possam ser corrigidos por meio de lançamento contábil extemporâneo, conforme previsto nos itens 31 a 36 da Interpretação Técnica Geral (ITG) 2000 (R1) - Escrituração Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, publicada em 12 de dezembro de 2014.

§ 1º Na hipótese de substituição da ECD, sua autenticação será cancelada e deverá ser apresentada ECD substituta, à qual deve ser anexado o Termo de Verificação para Fins de Substituição que passará a integrá-la, o qual conterá:

- I - a identificação da escrituração substituída;
- II - a descrição pormenorizada dos erros;

III - a identificação clara e precisa dos registros com erros, exceto quando estes decorrerem de erro já descrito;

IV - autorização expressa para acesso às informações pertinentes às modificações por parte do Conselho Federal de Contabilidade; e

V - a descrição dos procedimentos pré-acordados executados pelos auditores independentes quando estes julgarem necessário.

§ 2º O Termo de Verificação para Fins de Substituição deve ser assinado pelo profissional da contabilidade que assina os livros contábeis substitutos e, no caso de demonstrações contábeis auditadas por auditor independente, também por este.

§ 3º O profissional da contabilidade que não assina a escrituração poderá manifestar-se no Termo de Verificação para Fins de Substituição de que trata o § 1º, desde que essa manifestação se restrinja às modificações nele relatadas.

§ 4º A substituição da ECD prevista no caput só pode ser feita até o fim do prazo de entrega relativo ao ano-calendário subsequente.

§ 5º São nulas as alterações efetuadas em desacordo com este artigo ou com o Termo de Verificação para Fins de Substituição.

Art. 8º A apresentação dos livros digitais de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa supre:

I - em relação às mesmas informações, a exigência contida na Instrução Normativa SRF nº86, de 22 de outubro de 2001, e na Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006;

II - a obrigação de escriturar o Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário, prevista no art. 14 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; e

III - a obrigação de transcrever, no Livro Diário, o Balancete ou Balanço de Suspensão ou Redução do Imposto, de que trata o art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 9º Os usuários do Sped a que se referem os incisos I, II e III do art. 3º do Decreto nº 6.022, de 2007, terão acesso às informações relativas à ECD disponíveis no ambiente nacional do Sped.

§ 1º O acesso a que se refere o caput será realizado com observância das seguintes regras:

I - será restrito às informações pertinentes à competência do usuário;

II - o usuário deve guardar quanto às informações a que tiver acesso os sigilos comercial, fiscal e bancário de acordo com a legislação respectiva; e

III - será realizado na modalidade integral para cópia do arquivo da escrituração, ou na modalidade parcial para cópia e consulta à base de dados agregados, que consiste na consolidação mensal de informações de saldos contábeis e nas demonstrações contábeis.

§ 2º Para realizar o acesso na modalidade integral o usuário do Sped deverá ter iniciado procedimento fiscal dirigido à pessoa jurídica titular da ECD ou que tenha por objeto fato a ela relacionado.

Art. 10. O acesso ao ambiente nacional do Sped fica condicionado a autenticação mediante certificado digital credenciado pela ICP-Brasil, emitido em nome dos usuários a que se referem os incisos I, II e III do art. 3º do Decreto nº 6.022, de 2007.

§ 1º O acesso previsto no caput também será possível à pessoa jurídica em relação às informações por ela transmitida ao Sped.

§ 2º Será mantido no ambiente nacional do Sped, pelo prazo de 6 (seis) anos, registro dos eventos de acesso, que conterá:

a) identificação do usuário;

b) identificação da autoridade certificadora emissora do certificado digital;

- c) o número de série do certificado digital;
- d) a data e a hora da operação; e
- e) a modalidade de acesso realizada, de acordo com o art. 9º.

§ 3º As informações sobre o acesso à ECD ficarão disponíveis para o seu titular, às quais ele poderá ter acesso mediante utilização de certificado digital.

~~Art. 11. Aplicam-se as multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, à pessoa jurídica que deixar de apresentar a ECD nos prazos fixados no art. 5º ou que apresentá-la com incorreções ou omissões, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, inclusive aos responsáveis legais.~~

Art. 11. Aplicam-se à pessoa jurídica que deixar de apresentar a ECD nos prazos fixados no art. 5º ou que apresentá-la com incorreções ou omissões as multas previstas no art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, inclusive aos responsáveis legais. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1856, de 13 de dezembro de 2018)

Parágrafo único. As multas a que se refere o caput não se aplicam à pessoa jurídica não obrigada a apresentar ECD nos termos do art. 3º, inclusive à que a apresenta de forma facultativa ou esteja obrigada por força de norma expedida por outro órgão ou entidade da administração pública federal direta ou indireta que tenha atribuição legal de regulação, normatização, controle e fiscalização.

Art. 12. A Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) editará as normas complementares necessárias à aplicação do disposto nesta Instrução Normativa, em especial normas:

- I - que estabeleçam regras de validação aplicáveis aos campos, registros e arquivos;
- II - que instituem tabelas de códigos internas ao Sped; e
- III - que criam as fichas de lançamento de que trata o inciso III do art. 2º.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 14. Fica revogada a partir de 1º de janeiro de 2018 a Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 19 de dezembro de 2013. 

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

Processo Licitatório nº 15/2019 - Pregão Eletrônico

PROCESSO SEI: Nº 19.16.3720.0000509/2018-06

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de energia ininterrupta do Datacenter, incluindo mão-de-obra e ressarcimento de peças, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, na cidade de Belo Horizonte/MG.

Recorrente: CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A

Recorrida: ENGEVISA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. - EPP

Conheço do recurso interposto pela licitante CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A., eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido provê-lo, pela fundamentação constante da decisão da Pregoeira. Belo Horizonte/MG, 22 de maio de 2019.

HELENO ROSA PORTES

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,

I - RELATÓRIO

A licitante CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A., já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em tela, inconformada com a decisão proferida pela Pregoeira que declarou vencedora do certame a empresa ENGEVISA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. - EPP, interpôs recurso administrativo pelas razões e fundamentos a seguir expostos.

Em síntese, a Recorrente alega que a Recorrida não cumpriu com o requisito da apresentação do balanço patrimonial no tempo próprio, e não apresentou o documento de identificação do responsável pela empresa, estando em desconformidade com os itens 10.2 e 10.2.1.1, respectivamente, do edital em epígrafe. Argui, ainda, que os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade foram maculados.

Ao final, a empresa Recorrente requer a reversão da decisão proferida pela Pregoeira, inabilitando a empresa declarada vencedora.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida, empresa Engevisa Serviços de Engenharia Ltda., também já qualificada nos autos, manifestou-se no sentido de desprovimento

do recurso, sustentando, em síntese, que o balanço patrimonial por ela apresentado está de acordo com a IN da Receita Federal nº 1774 de 22/12/2017, indicando que a Escrituração Contábil Digital (ECD) pode ser postada até o último dia do mês de maio do ano seguinte e que todos os documentos foram encaminhados, inclusive o documento de identificação do licitante responsável, solicitando que seja mantida como vencedora da licitação.

É o breve relato.

II - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

III - DO MÉRITO

A Recorrente inicia suas razões recursais alegando que a Recorrida deixou de apresentar o documento de identificação do responsável, e que apresentou o Balanço Patrimonial em data posterior ao permitido pelo edital, portanto intempestiva, desatendendo, desta forma, aos Itens 10.2.1.1 e 10.2, respectivamente, ambos do edital.

Consoante se pode extrair dos autos do presente processo, a empresa Engevisa, ora Recorrida, foi convocada no dia 06/05/2019 para apresentar, de imediato, a documentação habilitatória, sendo o balanço patrimonial um dos documentos exigidos.

No entanto, no comprovante de transmissão, via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), do Balanço Patrimonial do ano 2018, apresentado pela Recorrida, consta que o envio para a RFB ocorreu somente na data de 07/05/2019, logo, de fato, no momento da convocação em 06/05/2019, a Recorrida não possuía o documento contábil válido e regular, visto que o balanço do exercício anterior, 2017, constante do CRC, constava a validade de 30/04/2019.

Conforme previsão editalícia deste Processo Licitatório, em seu Item 3.2 do Anexo III, o balanço patrimonial deve ser apresentado, na forma da lei, do último exercício social. (grifei)

No intuito de esclarecer a tese defendida pela Recorrida, em sede de contrarrazões, que a IN nº 1774/2017 faculta a entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) até o último dia maio, realizamos junto à Recorrida diligência, com fulcro no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, com a finalidade de verificar qual a forma de registro do balanço patrimonial do exercício social de 2017, se realizado via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) ou se pela Junta Comercial do Estado.

Em atendimento à diligência, a Recorrida apresentou a documentação relativa ao balanço patrimonial do exercício de 2017 e foi constatado que o seu registro se deu pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.(grifei)

Assim sendo, restou comprovado que a validade do balanço ora apresentado (2017), na forma em que se deu o seu registro, findou em 30/4/2019.

Por outro lado, importa esclarecer que a exigência do item 10.2.1.1 do edital, qual seja, da apresentação de documento de identificação, não foi realmente efetuado o seu registro no site www.mpmg.mp.br. Entretanto, o referido documento foi encaminhado pela Recorrida, juntamente com os demais, e encontra-se apensado via Sistema Eletrônico de Informações (SEI) sob o n.º 19.16.3720.0000509/2018-06, cuja consulta esta franqueada desde a entrega.

Frente ao exposto, considerando as múltiplas tarefas a cargo da Administração Pública, é possível que existam equívocos no exercício de sua atividade, sendo dever do Poder Público revê-los. Dessa forma, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, há de ser atribuída razão à Recorrente, quanto à intempestividade da entrega do Balanço Patrimonial.

IV - DA CONCLUSÃO

Ex positis, atenta aos preceitos constitucionais vigentes, e visando sempre à transparência que deve permear as contratações públicas, esta Pregoeira posiciona-se pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, manifesta pelo seu provimento, devendo ser anulados todos os atos decisórios proferidos neste processo a partir da habilitação da empresa Engevisa Engenharia Elétrica Ltda., mantendo-se irretocáveis os demais atos, por serem suscetíveis de aproveitamento. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Belo Horizonte - MG, 22 de maio de 2019

Simone de Oliveira Capanema
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE OLIVEIRA CAPANEMA, OFICIAL DO MINIST. PÚBLICO - QP**, em 22/05/2019, às 10:41, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **HELENO ROSA PORTES, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 22/05/2019, às 11:21, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0050438** e o código CRC **AE242828**.

